



PARECER Nº **0175/2025**

PROCESSO Nº **518/2025** PROTOCOLO Nº **1527/2025**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 301/2025**

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de área com cadeiras para idosos em eventos culturais públicos ou realizados com apoio ou emprego de recursos públicos no âmbito do estado de Mato Grosso e dá outras providências.

AUTORIA: Deputado CHICO GUARNIERI.

SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01 Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 301/2025**, de autoria do Deputado CHICO GUARNIERI, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de área com cadeiras para idosos em eventos culturais públicos ou realizados com apoio ou emprego de recursos públicos no âmbito do estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 10/03/2025, de caráter informativo, citando que foram localizadas as seguintes normas jurídicas em vigor que podem estar relacionadas ao assunto do presente projeto: Lei nº 10.134/2014 e Lei nº 10.805/2019.

No dia 20/03/2025, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “c” do Regimento Interno, para a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania,



amparo a Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.



Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O **Projeto de Lei nº 301/2025** tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de disponibilização de área reservada com cadeiras adequadas para pessoas idosas em todos os eventos culturais realizados em espaços públicos ou privados que recebam apoio ou emprego de recursos públicos no Estado de Mato Grosso. A proposição segue o conceito de pessoa idosa definido no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), determinando que a área reservada seja de fácil acesso, próxima ao palco principal, dotada de quantidade de assentos compatível com a estimativa de público idoso, com sinalização clara e com prioridade para adaptação às necessidades de mobilidade.

A análise da oportunidade demonstra que a iniciativa se alinha ao crescimento da população idosa e à necessidade de políticas públicas que assegurem inclusão, participação sociocultural e melhores condições de acessibilidade. O Estatuto do Idoso já prevê a prioridade dos idosos na participação em eventos culturais, esportivos e de lazer, e o Projeto de Lei em questão reforça a materialização de tais direitos no âmbito estadual. Outrossim, a proposta contribui para sensibilizar a sociedade sobre a importância do acolhimento e da valorização das pessoas idosas.

Destaca-se, ainda, a existência da Lei Estadual nº 10.805, de 14 de janeiro de 2019, que determina que estabelecimentos com praça de alimentação, além de bares, restaurantes e similares, devem destinar no mínimo 5% de seus lugares para uso preferencial de pessoas com deficiência



física, idosos e gestantes. A norma evidencia que Mato Grosso já possui tradição legislativa de proteção e prioridade a grupos vulneráveis, e o PL nº 301/2025 surge como complemento coerente desse arcabouço jurídico, reforçando a inclusão em ambientes culturais que utilizem recursos públicos.

No âmbito da discussão legislativa, merece destaque a Nota Técnica nº 26/2025 da FECOMÉRCIO/MT, encaminhada à Comissão de Direitos Humanos, que se posiciona favoravelmente ao Projeto de Lei nº 301/2025, porém com ressalvas quanto à sua aplicação. A entidade reconhece o mérito da proposta, afirmando que ela se alinha ao Estatuto do Idoso e promove dignidade, acessibilidade e inclusão das pessoas idosas. No entanto, aponta preocupação específica sobre a definição do público beneficiário. Com base em estudos do IBGE e na literatura epidemiológica, a Nota ressalta que idosos acima de 70 anos tendem a apresentar maior vulnerabilidade funcional, necessitando de prioridade mais objetiva na reserva de cadeiras, enquanto pessoas entre 60 e 69 anos, embora legalmente consideradas idosas, frequentemente mantêm plena capacidade funcional, o que poderia gerar distorções práticas na aplicação da lei.

Diante disso, a FECOMÉRCIO recomenda que o Projeto de Lei em comento seja ajustado para priorizar idosos com 70 anos ou mais, estendendo o benefício a maiores de 60 apenas quando comprovada limitação de mobilidade. Segundo a entidade, essa alteração preserva o objetivo da norma, evita prejuízos à organização dos eventos e direciona o benefício à população que efetivamente necessita de maior proteção. A Nota Técnica conclui reafirmando apoio ao projeto, desde que incorporadas essas adaptações para garantir maior efetividade, razoabilidade e foco na proteção dos idosos em situação de maior fragilidade.

Neste sentido, a Comissão apresentou Substitutivo Integral Nº 01 ao Projeto de Lei nº 301/2025 que tem por objetivo aperfeiçoar o escopo da proposta original e incorporar as recomendações razoáveis da Nota Técnica



nº 26/2025 da FECOMÉRCIO/MT. Assim, a adoção do Substitutivo Integral nº 01 é medida adequada, pois aprimora a técnica legislativa, fortalece a razoabilidade da norma e confere maior efetividade à política de inclusão proposta, assegurando que a reserva de assentos seja organizada de forma equilibrada e funcional.

Quanto à conveniência, observa-se que a medida tem forte caráter social e inclusivo, sendo de baixo custo operacional. Contudo, a implementação exigirá atenção quanto à definição da quantidade de assentos, fiscalização e adequação da infraestrutura, especialmente em eventos de pequeno porte. Ainda assim, tais desafios são superáveis e compatíveis com a natureza de eventos financiados com recursos públicos. Ressalte-se que iniciativas semelhantes já existem em outros estados, como Goiás, reforçando a viabilidade administrativa e social da proposta.¹

Diante do exposto, conclui-se que os benefícios sociais e simbólicos da medida superam eventuais entraves e custos operacionais. O Projeto de Lei nº 301/2025 revela-se oportuno e conveniente, alinhado à legislação federal, às normas estaduais vigentes e às demandas crescentes de inclusão e acessibilidade para a população idosa. Assim, o parecer é favorável ao mérito da proposição, recomendando-se a aprovação do Substitutivo Integral nº 01 procurou atender as sugestões apresentadas pela FECOMÉRCIO/MT de modo a aprimorar a eficácia e a proporcionalidade da norma.

Dessa forma, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do **Substitutivo Integral nº 01 ao Projeto de Lei nº 301/2025**, por considerar que as alterações incorporam as recomendações constantes da Nota Técnica nº 26/2025 da FECOMÉRCIO/MT, conferindo maior precisão, viabilidade operacional e foco protetivo ao texto legal, sem prejuízo à finalidade original da proposição.

¹ https://portal.al.go.leg.br/noticias/152032/projeto-de-lei-estabelece-areas-reservadas-para-idosos-em-eventos-culturais?utm_source=chatgpt.com



Sobreleva-se que, embora o presente *Relatório* possa expor as especificações *técnicas* e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes ao direitos humanos, defesa dos direitos da mulher, cidadania e amparo à criança, ao adolescente, ao idoso e à Pessoa com Deficiência; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.



II – PARECER/VOTO DO RELATOR:

Distribuída à matéria, coube a este **RELATOR** examiná-la e oferecer Parecer, considerando o que é feito nesta ocasião.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, amparo a Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a) posiciono-me **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 301/2025**, de autoria do Deputado CHICO GUARNIERI, nos termos do **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01**.



ALMT
Assembleia Legislativa

Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da
Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao
Idoso e a Pessoa com Deficiência.

NÚCLEO
SOCIAL

FLS. 21

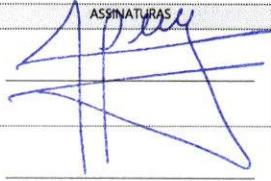
RUB. 19

III – DECISÃO DA COMISSÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO

ATO Nº 005/2025/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	☒ 5ª ORDINÁRIA	☐ EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	16/12/25 13:30H.
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 301/2025			
AUTORIA:	DEPUTADO CHICO GUARNIERI			
APENSAMENTOS:				
SUBSTITUTIVOS:	SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01			
EMENDAS:				

MEMBROS TITULARES		RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
	Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende UNIÃO BRASIL PRESIDENTE	☒	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado GILBERTO CATTANI Gilberto Moacir Cattani PL VICE PRESIDENTE	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☒ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado FÁBIO TARDIN - FABINHO Fábio José Tardin PSB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado THIAGO SILVA Thiago Alexandre Rodrigues da Silva MDB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado LÚDIO CABRAL Ludio Frank Mendes Cabral PT	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☒ REMOTO ☐ AUSENTE	
MEMBROS SUPLENTE		RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
	Deputado NININHO Ondanir Bortolini PSD	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado DIEGO GUIMARÃES Diego Arruda Vaz Guimarães REPUBLICANOS	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado DR. EUGÊNIO José Eugênio de Paiva PSB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado JUCA DO GUARANÁ Lídio Barbosa MDB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	

A Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: ☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO ☐ CONTRÁRIO À APROVAÇÃO